



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.002844/2009-11
ACÓRDÃO	2202-011.163 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE CARLOS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Não comprovada documentalmente a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, há que ser mantido o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES).

O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.479,80
Multa de Ofício (passível de redução)	3.359,85
Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008)	658,08
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	5.392,60
Multa de Mora (não passível de redução)	1.078,52
Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008)	792,12
Total do Crédito Tributário	15.761,02

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva. Fonte Pagadora: Gecel S/A. Valor: R\$ 17.036,69.

Compensação Indevida de Imposto a Título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão) - glosa de dedução indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 5.392,60.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que foi indeferida em **10/11/2008** (fl. 04). Em **01/12/2008** (fl. 32), o contribuinte teve ciência do lançamento e, em **10/12/2008**, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04-31, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.036,69, conforme comprovante de rendimentos. Acrescenta que não possui outros rendimentos tributáveis;

- que a inclusão dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.103,40 informados na Declaração de Ajuste Anual foi um erro de digitação ou troca de valores da pessoa que elaborou a Declaração;

- que não tem condições financeiras de arcar com o imposto de renda no valor de R\$ 15.761,02;

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Não comprovada documentalmente a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, há que ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2012, Recurso Voluntário, alegando que pediu ajuda a um agente de turismo para a obtenção do visto canadense e que este alterou as informações em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física com a intenção de conseguir o referido visto, mas que não sabia que tal agente era um criminoso que foi preso posteriormente e que acabou prejudicado com toda a situação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente não apresenta argumentos em seu Recurso Voluntário para contrapor a decisão da DRJ, mas apenas alega ter errado no preenchimento da DIRPF e afirma que não auferiu os rendimentos considerados omitidos.

Conforme mencionado na decisão da DRJ, o contribuinte afirma ter errado no preenchimento da sua DIRPF, mas não comprova não ter auferido os rendimentos considerados omitidos. Por essa razão, adoto e reproduzo a decisão de piso, com base no art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

[...] a questão a ser apreciada diz respeito à alegação do contribuinte no sentido de que informou erroneamente rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.103,40.

Analisando a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, verifica-se que foram informados rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 52.103,40.

Também, o interessado informou na Declaração ser “*profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego*” e incluiu a ocupação principal de “*Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços*”.

O resultado da Declaração de Ajuste Anual apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 76,41, que foi devidamente quitado pelo contribuinte. (fl. 42)

Além disso, o contribuinte teve quase 01 (um) ano para providenciar a Declaração Retificadora, haja vista que a Declaração foi apresentada em **27/09/2007** e a Notificação de Lançamento em questão somente foi lavrada em **01/09/2008**.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo contribuinte somente comprovam a existência de vínculo empregatício com a Vitelco Engenharia S/A e a Gecel Ltda.

Nesse contexto, entendo que não existem elementos suficientes que demonstrem o erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

No que concerne ao argumento do impugnante no sentido de que a inclusão dos rendimentos tributáveis foi em decorrência de erro de digitação ou troca de informações da pessoa que elaborou a sua Declaração de Ajuste Anual, insta destacar que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte, conforme preceitua o art. 122, do CTN afirma que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si às penalidades advindas das infrações à legislação tributária.

Por isso, caberia ao contribuinte examinar as informações da sua Declaração de Ajuste Anual preparada por terceiros antes de transmiti-la à RFB ou ter apresentado a DIRPF Retificadora em tempo hábil.

Portanto, não serão excluídos os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.103,40

Por fim, frisa-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, em que pesem as alegações da situação econômico-financeira contribuinte serem verídicas, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **improcedência** da impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela